

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera o artigo § 2º do 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para exigir que a assinatura constante no aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, para exigir que a assinatura constante no aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

Art. 2º O § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento assinada pelo destinatário.

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Com base na atual redação § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, o STJ entendeu que, em contrato de arrendamento mercantil, para comprovar a mora com vistas à ação de reintegração de posse de bem arrendado, basta o envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do aviso seja a do próprio destinatário. (Resp nº 1.292.182/SC).

Para o relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão, a notificação atualmente constitui uma mera formalidade, não se revelando como ato essencial para constituir o arrendatário em mora. O julgamento foi resumido na seguinte ementa:

[...]

*Por um lado, a própria redação atual do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é expressa a respeito de que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. Por outro lado, conforme a atual redação do mencionado dispositivo, promovida pela Lei n. 13.043/2014, o entendimento até então consagrado pela jurisprudência do STJ, acerca da necessidade de notificação via cartório, foi considerado, por própria opção do legislador, formalidade desnecessária.*

[...]

*Com efeito, a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.*

Com todo respeito, considero que este procedimento gera um enorme risco para o devedor e o coloca em situação altamente desvantajosa no contrato de arrendamento. É que, se a carta de aviso de recebimento não for entregue em mãos, há elevado risco de que ele nunca tome conhecimento da notificação, só vindo a tomar ciência de sua real situação após a apreensão do bem que for objeto do arrendamento.

Todos sabemos como é comum em condomínios de apartamentos ou casas a troca de correspondência. No entanto, em uma situação como essa, com altos valores envolvidos, acredito que deve haver certeza de que o arrendatário foi notificado, não podendo a lei instituir mera presunção.

Ante o quadro, solicito os meus pares a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA

2019-8440